



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500087-59.2024.8.26.0544/50000, da Comarca de Itatiba, em que é embargante PATRICK KAIONAN FERREIRA SANTOS, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500087-59.2024.8.26.0544

Embargante: Patrick Kaionan Ferreira Santos

Embargada: 10ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 8079

Embargos de Declaração. Contradição. Inocorrência. Pretensão de prequestionamento. Embargos que pretendem o reexame de matéria já apreciada no recurso de apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Patrick Kaionan Ferreira Santos**, contra o v. Acórdão de fls. 395/413 (autos principais), que por unanimidade rejeitou a preliminar arguida, negou provimento recurso do Ministério Público e deu parcial provimento ao apelo da Defesa, para reduzir a pena, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

Alega, o embargante, a existência de contradição no acórdão, alegando ser possível a aplicação da detração penal, com a fixação de regime inicial diverso do fechado (fls. 01/03).

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Consoante disposto no artigo 619, do Código de

Processo Penal, poderão ser opostos embargos de declaração, quando o acórdão for ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.

No caso dos autos, entretanto, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Isto porque a ambiguidade, a obscuridade, a contradição e a omissão aptas a justificarem a oposição dos embargos de declaração são aquelas contidas no corpo da decisão, e não aquelas existentes entre seu conteúdo e outro fator externo, como a lei ou as provas, pois nestas hipóteses, deve a parte valer-se do recurso próprio para insurgir-se, o qual conferirá devolutibilidade para modificação da decisão, em seu mérito.

No caso em apreço, não se pode alegar que houve contradição no aresto embargado, pois além de as teses alegadas pelo embargante, em suas razões recursais, terem sido devidamente analisadas e afastadas, não ficou demonstrada qualquer ilegalidade no julgamento proferido por unanimidade por esta Colenda Câmara Julgadora, tendo sido justificados os motivos que levaram ao parcial provimento do recurso da defesa e ao desprovimento do recurso do Ministério Público.

Pela leitura do v. Acórdão constata-se que foi devidamente fundamentada a não aplicação da detração penal, à vista do entendimento desta Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal.

Ainda que fosse aplicada a detração, prevista no artigo 387, §2º do Código de Processo Penal, tal circunstância não conduz ao abrandamento automático do regime prisional inicial, pois, além do montante da pena imposta, deve-se considerar a existência de eventuais circunstâncias judiciais desfavoráveis e a primariedade ou não do acusado.

Nesse sentido:

“(…) 5. A aplicação da detração penal não induz automaticamente ao abrandamento do regime inicial, que pode ser mais gravoso se as circunstâncias justificarem, como no caso da reincidência (...) 7. Recurso desprovido” (REsp n. 2.059.972/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

Logo, as insurgências suscitadas pelo embargante não têm fundo em incorreções da própria decisão, mas sim em seu resultado, tendo exclusiva pretensão de dar indevido efeito infringente ao recurso. Ocorre que a regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão, que não é a hipótese vertente.

É nesse sentido o entendimento de ROSA MARIA ANDRADE NERY e NELSON NERY JÚNIOR que prelecionam que *“... os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (in Código de Processo Civil, Ed. RT, 3ª edição, 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).*

Ressalto que não é necessário que o julgador responda a todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes, mas sim que se pronuncie sobre as razões que considerou suficientes para a resolução das questões submetidas ao seu exame.

No que diz respeito ao prequestionamento das matérias suscitadas pela Defesa, saliento que é prescindível a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Outrossim, a simples interposição dos embargos de declaração é suficiente para fins de prequestionamento, conforme dispõe o artigo 1.025, do Código de Processo Civil:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Deste modo, estes embargos visam o esgotamento formal das vias ordinárias antes de eventual interposição de recurso para as instâncias superiores e, considerando que o acórdão embargado esclareceu todos os pontos impugnados nas razões recursais, bem como fundamentou as razões que levaram ao desprovimento do recurso defensivo, não há que se falar em contradição.

Ex positis, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora